

LEI Nº 8.583, DE 04 DE MAIO DE 2021.

Autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano do Município de Santa Cruz do Sul mediante contrapartidas, a celebração de Termo de Acordo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário temporário ao Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão do serviço público, mediante as contrapartidas previstas na minuta de Termo de Acordo em anexo, visando assegurar a modicidade das tarifas e a generalidade do transporte público coletivo urbano.

§1º A concessão do subsídio tarifário temporário previsto no *caput* deste artigo, fica condicionada às contrapartidas previstas na minuta de Termo de Acordo em anexo, estando o Poder Executivo autorizado a celebrá-lo em seus exatos termos.

§2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§3º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros, com a finalidade de incentivar a utilização do transporte público e assegurar a modicidade tarifária.

Art. 2º O subsídio tarifário de que trata a presente Lei será operacionalizado mediante o custeio de parte da operação do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros em caso de haver diferença entre o custeio do serviço e o montante arrecadado no período, conforme cálculo que será realizado pela Agerst – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul, decorrente dos efeitos da pandemia.

Art. 3º Para o cálculo previsto no art. 2º desta Lei, a Concessionária deverá enviar, diariamente, à Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade Urbana relatório:

- I – da quilometragem rodada (produtiva e improdutivo);
- II – da quantidade de passageiros transportados;
- III – da receita tarifária auferida;
- IV – Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE;
- V – demais itens necessários, conforme metodologia GEIPOT.

Parágrafo único. Os relatórios de que tratam os incisos I, II, III serão realizados ao final do expediente, de forma manual, no interior da garagem, com registro fotográfico das quantidades apuradas na roleta e no velocímetro.

Art. 4º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do qual a Agerst e a Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade Urbana terão espelhamento completo, deverá fornecer em tempo real os dados necessários para a contabilização diária da quilometragem rodada (produtiva e improdutivo), quantidade de passageiros transportados com ou sem benefícios, itinerários de cada linha, atrasos ou adiamentos no comprimento de cada linha.

Art. 5º A Concessionária, sem prejuízo do disposto no Art. 3º, também deverá enviar à Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade Urbana, até o 5º (quinto) dias útil do mês, relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários e relatório de todos os custos da operação no mês anterior, com todas as comprovações e respectivas notas fiscais.

§1º A Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade Urbana terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para analisar os relatórios de que trata o caput, podendo, ou não, solicitar esclarecimentos.

§2º Os esclarecimentos, se determinados, deverão ser realizadas pela Concessionária em até 24 (vinte e quatro) horas.

§3º Avalizados os relatórios pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade Urbana, esta encaminhará os dados necessários para a Agerst que até em 5 (cinco) dias úteis fará a soma dos custos mensais, conforme metodologia GEIPOT, e dele subtrairá o valor mensal das receitas tarifárias mensais auferidas, de modo que o resultado poderá indicar a necessidade de eventual subsídio, observando-se a limite definido no Art. 8º, cujo excedente será suportado pela Concessionária a título de desconto tarifário, nos Termos de Acordo da minuta em anexo.

Art. 6º A Concessionária deverá atender os padrões de qualidades definidos no Sistema de Distanciamento Controlado:

- I – uso de máscaras faciais pela tripulação e pelos passageiros;

II – disponibilidade de álcool gel nos veículos;

III – limite de passageiros previsto nos protocolos de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O descumprimento dos padrões de qualidade será apurado em procedimento próprio, instaurado conjuntamente à análise de que trata o Art. 5º.

Art. 7º Identificada a necessidade de subsídio, após análise dos requisitos, avaliação dos relatórios e emissão de cálculo pela Agerst, far-se-á o repasse em até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Deverá ser dada a ampla divulgação a todas as informações coletadas, especialmente dos valores dos insumos, dos valores de coeficientes, das quantidades de quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados e dos valores efetivamente utilizados para subsidiar o sistema.

Art. 8º O valor mensal do subsídio será de até R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) mensais a ser concedido pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Adotar-se-á a data de 1º de abril do corrente ano como marco inicial para o cálculo referido no Art. 2º desta Lei.

Art. 9º Para os fins de que tratam esta Lei, o Município de Santa Cruz do Sul e a Agerst ficam autorizados a firmar acordo judicial nos autos do Processo nº 5005136-52.2020.8.21.0026, para o parcelamento dos repasses em atraso referentes à Taxa Regulação prevista no § 5º, do Art. 5º, da Lei nº 6.906, de 19 de novembro de 2013, por parte do Consórcio TC Stadtbuss, em 13 (treze) parcelas iguais e sucessivas, em decorrência dos efeitos da Pandemia, cujo valor deverá ser acrescido de multa e juros, nos termos da legislação vigente, conforme minuta de Termo de Acordo em anexo.

§1º Deverá haver prévia e expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, especificamente, dos Embargos à Execução nº 5000899-38.2021.8.21.0026.

§2º O não pagamento de 3 (três) parcelas do acordo, consecutivas ou não, implicará o cancelamento do acordo firmado, independente de aviso prévio ou notificação, retomando a cobrança judicial ao seu curso normal.

§3º O Consórcio TC Stadtbuss deverá manter em dia os repasses correntes da Taxa de Regulação devidos à Agerst, sendo que o atraso de 3 (três) competências implicará o cancelamento do acordo firmado, independente de prévio aviso ou notificação, retornando a cobrança judicial ao seu curso normal.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de R\$ 1.680.000,00 (Um milhão, seiscentos e oitenta mil reais) para dar atendimento às despesas através do Projeto 09.01.26.452.0043.1460 – Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano, conta 3.3.60.45.00.00.00.00 – Subvenções econômicas, Recurso Livre 0001, na Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade Urbana, na LOA 2021 para o cumprimento desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder as alterações necessárias na LDO 2021 e na Lei nº 7.850, de 05 de outubro de 2017 (Plano Plurianual 2018-2021).

Parágrafo único. Servirá como recurso ao crédito aberto pelo presente artigo, parte do superávit financeiro existente em 31/12/2020, no Recurso Livre 0001, conforme demonstrativo anexo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, para ações de Enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), bem como daquelas provenientes do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Santa Cruz do Sul (Lei nº 7.996, de 11/07/2018), por receitas extratarifárias, receitas alternativas, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público delegante.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

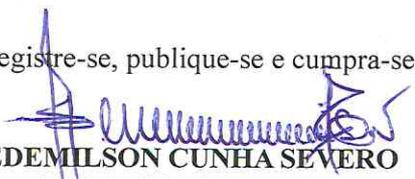
Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 04 de maio de 2021.



HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se



EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração
e Transparência